

Processo : 0809296-83.2025.8.19.0211 (2026.700.558182-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : BANCO BRADESCARD SA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
RECORRIDO : MARIANA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLA MACHADO PEDROSA DE OLIVEIRA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: A controvérsia cinge-se à alegação de negativação indevida e ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito que teria dado origem à inscrição. Embora a autora sustente que a compra teria sido realizada em outubro de 2022, os próprios documentos por ela apresentados indicam que a contratação ocorreu em agosto de 2022, mediante pagamento em cinco parcelas, sendo a primeira lançada na fatura com vencimento em outubro daquele ano. Conforme esclarecido pela ré nas conversas realizadas por WhatsApp, a negativação decorreu do não pagamento da parcela com vencimento em novembro de 2022, posteriormente incluída nas cobranças do mês de dezembro. Tal informação encontra respaldo, inclusive, nos documentos apresentados pela própria autora. Com efeito, os registros do histórico de faturas juntados aos autos indicam a existência de faturas em aberto nos meses de dezembro de 2022, janeiro e março de 2023, não havendo elementos suficientes para concluir que todas as obrigações decorrentes da contratação foram regularmente quitadas. Assim, embora a autora pretenda o reconhecimento da inexistência do débito e, por consequência, da indevida negativação de seu nome, não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não foram apresentados comprovantes de pagamento capazes de demonstrar a quitação da parcela que ensejou a inscrição. Ao contrário, a documentação acostada aos autos indica a existência de parcelas pendentes, o que afasta a alegação de inexistência do débito e, consequentemente, de irregularidade da negativação. Dessa forma, não comprovado o adimplemento da obrigação nem a inexistência do débito que fundamentou a inscrição, não há como reconhecer a negativação como indevida ou declarar a inexigibilidade da dívida. Assim, faz-se necessária a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais, inclusive os de reconhecimento do indébito/inexistência do débito e de indenização decorrente da alegada negativação indevida. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuciência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator